

Portaria n.º/2017

de ... Abril de 2017

Preâmbulo

Constitui objetivo geral do XXI Governo Constitucional, “Promover o Emprego, Combater a Precaridade”, e dentro deste o objetivo específico de “Limitar o uso pelo Estado de trabalho precário”, concretamente, “Estabelecer uma política clara de eliminação progressiva do recurso a trabalho precário e programas tipo ocupacional no setor público como forma de colmatar necessidades de longa duração para o funcionamento dos diferentes serviços públicos”, já em cumprimento por outros Ministérios, designadamente, Ministérios da Saúde e da Educação.

Tendo em conta que no Ministério da Justiça, designadamente no Instituto dos Registos e do Notariado, existem cento e quarenta e nove Adjuntos de Conservador com contrato de provimento administrativo celebrado em janeiro de 2002, na sequência da aprovação em concurso para ingresso na carreira de conservador e notário, aberto pelo Aviso n.º 18.072/99, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 289. Sabendo que estes profissionais obtiveram aprovação no procedimento de ingresso e passaram à situação de Adjuntos (figura equivalente a estagiários) em 14 de julho de 2005 e que desde essa data vêm desempenhando efetivas funções de Conservador, a permanência destes profissionais como Adjuntos é insustentável não sendo tolerável à luz dos princípios basilares que regem as relações jurídico-laborais, pois, constitui uma situação de “manifesta precaridade” que colmata necessidades de longa duração dos serviços dos registos e do notariado.

O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação civil e do registo civil, de nacionalidade, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas, bem como assegurar a regulação, controlo e fiscalização da atividade notarial.

O registo opera no âmbito das tarefas fundamentais do Estado, dos direitos e deveres sociais e no modelo da nossa organização económica e social. Com ela tem-se em

vista a segurança jurídica preventiva nas relações jurídicas privadas. Este escopo alcança-se na definição rigorosa das situações jurídicas relevantes respeitantes a pessoas, singulares ou coletivas, a bens imóveis bem como a determinados tipos de bens móveis, seguindo os princípios e regras constantes das leis respetivas.

O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. constitui um organismo relevante no contexto da promoção da paz social, do sistema de justiça, pela publicidade das situações jurídicas que promove, conferindo segurança e certeza às relações jurídicas, promovendo nesta medida o desenvolvimento social e económico.

Considerando que a valorização dos profissionais que nele trabalham assume um papel fundamental e insubstituível no escopo e nas finalidades assinaladas.

Tendo presente que a situação dos Adjuntos de Conservador está em desadequação com a lei, designadamente do disposto no artigo 79.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que prescreve que os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado exercem as suas funções integrados em carreiras, sendo que, aos Adjuntos de Conservador foi reconhecido judicialmente tal vínculo sem que a administração os tenha integrado em qualquer carreira. Urge, pois, regulamentar a situação destes trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado mas ainda sem carreira definida.

Considerando ainda, que apesar do provimento de lugares de Conservador tradicionalmente se operar por meio de “concurso documental”, estes concursos têm ocorrido de forma muito excecional e pontual, verificando-se designadamente a situação de oito anos consecutivos sem qualquer concurso de provimento de lugares, inviabilizando assim a possibilidade de colocação como Conservadores, sendo que tal facto é completamente alheio aos Adjuntos de Conservador.

Mais considerando que, ainda que para futuro existisse uma execução continuada de “concursos documentais”, não constitui solução para a célere, urgente e indispensável integração destes profissionais nas carreiras dos registos, pois, tal levaria seguramente vários anos a acontecer, atendendo a que aos concursos abertos se candidatam, de pleno direito, os profissionais que são já Conservadores dos Registos a fim de se movimentarem.

Tendo em conta que, em regime de “transferência” ou “mobilidade”, têm esses mesmos funcionários, nos quais o Estado também já investiu consideravelmente em

formação, durante mais de uma década, suprido integralmente as necessidades de Conservadores nos serviços de registo de todo o território nacional e que como tal, vêm satisfazendo necessidades permanentes dos serviços.

Considerando ainda que durante todo este período de tempo uma percentagem significativa de Conservadores se aposentou, provocando uma significativa falta de recursos humanos qualificados capazes de assegurar e de dar continuidade ao amplo processo de reforma, modernização, simplificação e desburocratização dos serviços dos registos e do notariado em curso desde 2003.

Considerando também, que o apontado amplo processo de reforma, de modernização e de simplificação dos serviços dos registos e do notariado, ainda em curso, precisa de ser acompanhado de um urgente processo de revisão e reforma integral do modo de organização e de funcionamento dos serviços e dos respetivos recursos humanos, através da aprovação de legislação capaz de regular integralmente “a nova realidade dos serviços e dos recursos humanos dos registos e do notariado” que garanta aos profissionais em causa um estatuto condizente com as funções que têm vindo a desempenhar, bem como, garantam a sua integração nos quadros das conservatórias e da carreira na qual vêm desempenhando funções sem que vejam reconhecidos os seus direitos, desde logo, à contagem do tempo de serviço na espécie condizente com as funções desempenhadas.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, pela presente Portaria e ao abrigo do disposto no artigo 79.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente Portaria visa regularizar a situação jurídico-laboral de 149 Adjuntos de Conservador declarados aptos no concurso de admissão à carreira de Conservador dos registos e do notariado aberto por aviso publicado em 14 de dezembro de 1999 e que desde 14 de julho de 2005, data da publicação no Diário da República da lista de classificação e de graduação em que passaram a Adjuntos de Conservador, aguardam o ingresso na carreira de Conservador.

2 – Pela presente Portaria faz-se a integração na carreira de Conservador dos 149 trabalhadores a que se reporta o número anterior, regulamentando-se e dando assim cumprimento ao disposto no artigo 79.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, atenta

a transição destes trabalhadores, operada em 1 de janeiro de 2009 com a Lei 12-A/2008 de 27 de fevereiro, para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Criação e extinção de lugares

- 1 - São criados no mapa de pessoal do IRN, I.P. 149 lugares de Conservador.
- 2 - Em consequência da integração na carreira de Conservador de Registos operada por efeito do presente diploma extinguem-se 149 postos de trabalho de Adjunto de Conservador no mapa de pessoal do IRN, I.P..

Artigo 3.º

Provimento de lugares

- 1 - A título excepcional e para os efeitos previstos neste diploma, os lugares aqui criados irão ser providos pelos Adjuntos de Conservador, sem precedência de concurso documental.

Artigo 4.º

Bolsa de Conservadores

- 1 – É criada, exclusivamente para os efeitos previstos no presente diploma, uma bolsa de Conservadores sem lugar atribuído.
- 2 – Os Conservadores providos ao abrigo do presente diploma, integram a referida bolsa até à sua colocação em lugar definitivo através do competente concurso documental.
- 3 – Os lugares criados na bolsa de Conservadores ir-se-ão extinguindo à medida que os Conservadores que a integram forem sendo colocados em lugar definitivo do quadro dos serviços externos do IRN, I.P..
- 4 – A bolsa de Conservadores subsistirá pelo tempo necessário ao provimento em lugar definitivo dos 149 Conservadores que para ela transitarem ao abrigo do presente diploma.

Artigo 5.º

Posição Remuneratória

Os Adjuntos de Conservador que transitem para lugares de Conservador da Bolsa ficam posicionados no 1.º escalão remuneratório da carreira de Conservador de 3.ª classe.

Artigo 6.º

Deveres e Direitos dos Conservadores da Bolsa

- 1 – Os Conservadores que integram a Bolsa ficam sujeitos às regras de mobilidade aplicáveis aos demais trabalhadores detentores do vínculo contratual em funções públicas por tempo indeterminado.
- 2 – Os Conservadores da Bolsa ficam sujeitos ao SIADAP aplicável aos Conservadores de Registos.
- 3 – Para efeitos de concurso, os Conservadores da Bolsa passam a concorrer com a nota que tiverem em sede de avaliação de SIADAP e em igualdade com os demais Conservadores.
- 4 – Para efeitos de concurso é contado aos Conservadores da Bolsa, o tempo de serviço prestado na(s) espécie(s) dos lugares onde se encontram a prestar serviço desde o dia 1 de janeiro de 2009.

Artigo 7.º

Norma transitória

1 - É reconhecido aos atuais Adjuntos que venham a conseguir obter provimento de lugar no concurso aberto pelo Aviso n.º 16206/2016, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 250, de 30 de dezembro de 2016, a possibilidade de optarem por uma das seguintes situações:

- a) Transição para a Bolsa de Conservadores;
- b) Manutenção do lugar que por via do concurso vier a ser obtido.

2 - A opção referida na alínea a) do número anterior é feita mediante requerimento dirigido ao Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma ou do conhecimento da obtenção do lugar caso este venha a ocorrer posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

3 - A ausência de entrega do requerimento a que se reporta o número anterior no prazo referido, presume que o Conservador fez a opção referida na alínea b) do n.º 1.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no 1º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.